



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 97/2026

Processo Administrativo n.º 0015605-82.2025.4.05.7000.

PAD nº 69/2026. Contratação direta. Dispensa de licitação. Manutenção preventiva de 20.000 KM ou 24 meses de veículo integrante da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Dispensa eletrônica deserta. Possibilidade de contratação com base na proposta mais vantajosa obtida na fase de pesquisa de preços. Aplicação do art. 22, inciso III, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em consonância com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 1/2023. Análise restrita aos aspectos jurídico-formais. Regularidade do procedimento. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, pela Diretoria Administrativa, para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à prestação de serviço de manutenção preventiva de 20.000 KM ou 24 meses de veículo integrante da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as especificações, previsões e exigências contidas no Termo de Referência.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 191/2025 TRF5, tendo como área requisitante e unidade demandante a Diretoria de Segurança Institucional - DSI, a qual consignou, de forma expressa, que a contratação decorre da necessidade de cumprir o calendário de manutenção preventiva do veículo Peugeot Expert 1.5, bem como de manter a garantia de fábrica (doc. 5496792).

Foi instaurada a dispensa eletrônica n.º 28/2026, na forma prevista na Lei n.º 14.133/2021 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

O procedimento restou deserto, conforme certificado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, não havendo empresas interessadas na fase de disputa (doc. 5779351).

Em razão de a dispensa eletrônica ter restado deserta, e considerando o disposto na IN SEGES/ME n.º 67/2021, art. 22, inciso III, c/c parágrafo único, bem assim na Instrução Normativa n.º 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5, a unidade competente submeteu os autos à apreciação da Diretoria Administrativa visando à contratação da empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., por ter apresentado a melhor proposta na fase prévia de pesquisa de preços e por se encontrar, segundo informado, com as certidões fiscais necessárias em situação regular (doc. 5806206).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da pretendida contratação da referida empresa, por ter apresentado a melhor proposta da fase de pesquisa que antecedeu ao certame, conforme despacho da Diretoria Administrativa (doc. 5811116).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 191/2025 (doc. 5496792);
2. Termo de Referência atualizado (doc. 5752407);
3. Mapa comparativo de preços (doc. 5753045);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 28/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5764484; 5764501 e 5764508);
5. Certidão expedida pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, atestando que a Dispensa Eletrônica n.º 28/2026 restou deserta (doc. 5779351);
6. Informação da unidade competente no sentido de que a empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou o menor preço na fase prévia ao certame e se encontra com as certidões fiscais necessárias em situação regular (doc. 5806206);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), com validade até **21/04/2026**; Trabalhista, com validade até **22/04/2026**; e FGTS, com validade até **18/05/2026** (docs. 5805883 e 5839166);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 69/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5753056);
9. Solicitação de empenho (doc. 5806111);
10. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5761358);

11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 5756840):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339039.19	R\$ 2.451,78	2026 PE 000 115	DSI - Custeio

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

De partida, cumpre advertir que o art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que, na espécie, a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração levou em conta o fato de que a Dispensa Eletrônica n.º 28/2026 restou deserta, não havendo empresas interessadas na fase de disputa, conforme certificado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 5779351), circunstância igualmente corroborada pelo comprovante extraído do sistema Compras.gov.br, no qual consta expressamente a informação de “compra deserta”, sem registro de propostas, para fins de execução dos serviços previstos no Termo de Referência (doc. 5752407).

2.2. Pressupostos autorizadores.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, com habitual proficiência, consignou que a empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou a melhor proposta na fase prévia ao certame, tendo ofertado o menor preço, bem assim que se encontra com as certidões fiscais necessárias em situação regular (doc. 5806206).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda** (doc. 5496792), bem como o **termo de referência** (doc. 5752407), contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado (doc. 5756840).

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5761358).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou o menor preço dentre as empresas consultadas na fase prévia ao certame, tendo a unidade competente consignado que a referida empresa se encontra com as certidões fiscais necessárias em situação regular.

Outrossim, o Termo de Referência prevê as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica aplicáveis à espécie, motivo pelo qual a formalização da contratação pressupõe a estrita observância de tais requisitos.

2.5 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da

Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., para a prestação do serviço de manutenção preventiva de 20.000 KM ou 24 meses de veículo integrante da frota oficial deste Tribunal, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo, em razão de a Dispensa Eletrônica n.º 28/2026 ter restado deserta, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 69/2026.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Em 20 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/04/2026, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 20/04/2026, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 20/04/2026, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5839310** e o código CRC **1D3D8141**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0015605-82.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 97/2026, para autorizar a contratação do serviço de manutenção preventiva de 20.000 KM ou 24 meses do veículo Peugeot Expert 1.5 integrante da frota oficial deste Tribunal, mediante contratação direta da empresa PGLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo, em razão de a Dispensa Eletrônica n.º 28/2026 ter restado deserta, e nos termos do PAD n.º 69/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 22/04/2026, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5839319** e o código CRC **86A50111**.